



[Handwritten signature]

DECRETO—LEGISLATIVO—REGIONAL N. 40/83

ALTERAÇÃO À ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA
REGIONAL

Considerando que a Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira;

Considerando o regime em vigor para a Assembleia da República, nomeadamente nos artigos 12. e 13. da Lei 32/77, de 25 de Maio.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a), do artigo 229., da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.

São aditados ao artigo 21. do Decreto—Legislativo—Regional número 18/83/A, de 18 de Maio, para inserção no início do Capítulo IV, os seguintes artigos:

ARTIGO 21. — A

(Autonomia Administrativa e Financeira)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira.

2. O Orçamento da Assembleia Regional será proposto pela Mesa e aprovado pelo plenário no decurso do período legislativo de Setembro.

ARTIGO 21. — B

(Receitas da Assembleia Regional)

Constituem receitas próprias da Assembleia Regional dos Açores, além das consignadas no respectivo Orçamento, as transferências de saldos dos anos findos, e o produto das suas edições, publicações e prestação de serviços.



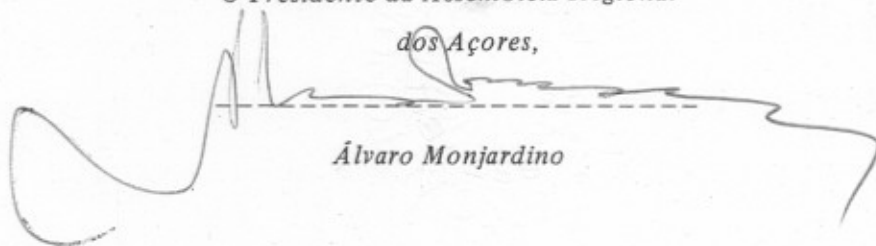
J.

ARTIGO 2.

São eliminados os números 2 e 3 do artigo 23., passando o número 4 a número 2..

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Dezembro de 1983.

*O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,*



Álvaro Monjardino